

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SC

PREGÃO N° 41/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N° 54/2019

REGISTRO DE PREÇOS

A **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.02.678.428/0001-13, com estabelecimento profissional à Av. General Osorio, 1087 - D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89802-212, neste ato por seus procuradores abaixo assinados, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 13/08/2019 insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei N° 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto,

JAP
FABRÍCIA ANTUNES PÁZ
CPF: 032.949.419-86
08 | 08 | 2019

é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" N° 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

O objetivo da empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão nº 41/2019, Processo Licitatório nº 54/2019, a realizar-se na data de 13/08/2019, **com horário de abertura às 13h30min**, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de **Marema/SC**, tendo como objeto, o registro de preços para aquisição de pneus novos com montagem e balanceamento por conta do proponente vencedor com entrega de forma parcelada, mediante requisição.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

8.4 - Qualificação Técnica

8.4.3 Certificado do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) com Certificado de Qualidade do Inmetro - conforme portaria nº 5 de 14/01/2000 e portaria nº 35 de 05/03/2001.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica; II- Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira; IV - Regularidade fiscal;

V - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso).

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente. Abaixo

segue um acordão do TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno que a impugnante oferece garantia de 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma. Os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda a correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. MÉRITO

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO IQA - INSTITUTO DE QUALIDADE AUTOMOTIVA

O dital guerreado estipula a exigência para que seja apresentado o Certificado do IQA.

Todavia, o IQA é um organismo de certificação sem fins lucrativos que atua em certificação e produtos, de serviços automotivos, de sistema de gestão, publicações e treinamentos, ou seja, o IQA é um órgão acreditado pelo INMETRO através da Dicor (Divisão de Acreditação Organismos e Certificação) que auxilia o INMETRO na certificação de produtos, sistemas de gestão, pessoas, processos ou serviços.

Ocorre que, o **IQA NÃO É O ÚNICO ÓRGÃO CREDENCIADOR DO INMETRO**, existindo outros - especialmente no segmento de veículos automotivos - tais como o Instituto Falcão Bauer de Qualidade - IFBQ, Associação Latino Americana de Avaliação da Conformidade - CELACK, BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda, BRTUV Avaliações da Qualidade S.A, dentre outros, sendo **TODOS** organismos acreditados pelo INMETRO para realizarem a certificação de produtos:

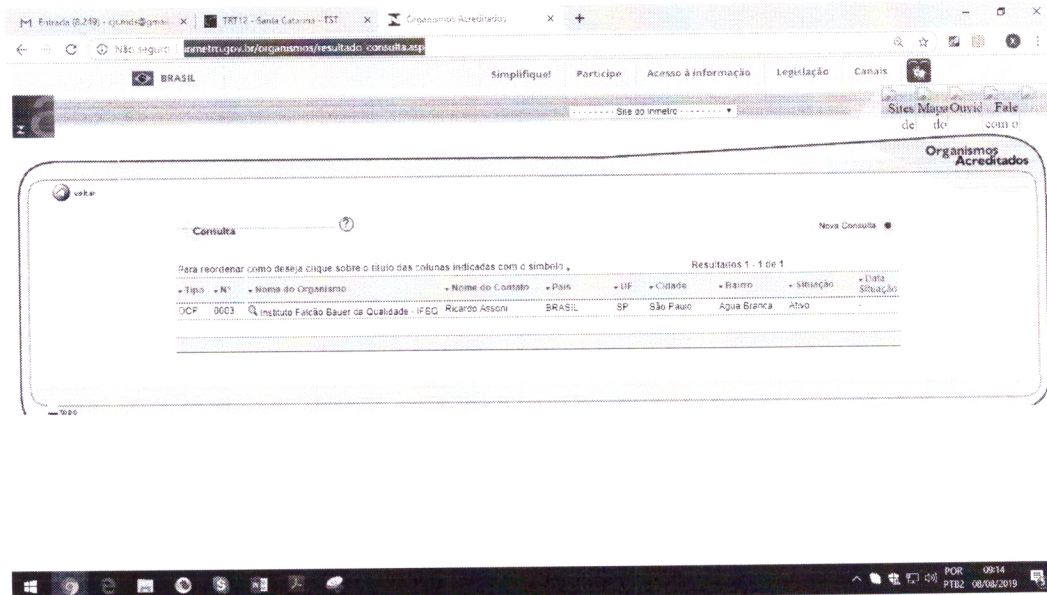
Exemplificando na pratica:

IQA:

Org. Tipo	Nome do Organismo	Nome do Contato	País	UF	Cidade	Bairro	Situação	Data de Atuação
OCF 3061	FCAU - Fundação Carlos Alberto Vanzolini	Jose Joaquim do Amaral Faria	BRASIL	SP	São Paulo	Lapa	Ativo	-
OCF 3063	Instituto Falcão Bauer de Qualidade - IFBQ	Ricardo Asses	BRASIL	SP	São Paulo	Agua Branca	Ativo	-
OCF 3064	TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA	Paulo Faschin	BRASIL	SP	SP	São Paulo	Ativo	-
OCF 3065	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	Sergio Pacheco	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Centro	Ativo	-
OCF 3065	IQS - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação	Helena Caroline Barbosa Mesquita	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Nova Conceição	Ativo	-
OCF 3067	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL	Carlos Roberto Rangel	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Cidade Universitária	Ativo	-
OCF 3068	Instituto de Normalização na Segurança, Saúde, Qualidade, Produtividade, Avanços e Meio Ambiente - INSCP	Maria Sereia Pereira Garcia	BRASIL	SP	São Paulo	Centro	Cancelado a Partir do Org. Inativo	15/07/2013
OCF 9089	IQA - Instituto de Qualidade Automotiva	Mario S. Gum	BRASIL	SP	São Paulo	Itaquape	Ativo	-
OCF 2012	CCB - Centro Científico do Brasil	Marcelo Dias Candade	BRASIL	SP	Santa Gertrudes	36 Onda II	Ativo	-
OCF 3211	Instituto de Eletrotécnica e Energia - IEE	Jaeti Albert Sobrinho	BRASIL	SP	São Paulo	Butantã	Cancelado a Partir do Org. Inativo	26/04/2014

acessado: http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp

Falcão Bauer:



http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp

Ambos os documentos encontram-se anexos.

Em análise mais pormenorizada dos institutos IQA e FALCÃO BAUER, por exemplo, é possível perceber que ambos são acreditados pelo INMETRO para realizarem o mesmo tipo de certificação, no que se refere a pneumáticos.

Assim, tendo em vista que tanto o IQA quanto a Falcão Bauer são institutos credenciadores pertencentes ao mesmo segmento (Pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, etc) e acreditados pelo mesmo órgão INMETRO, é de se concluir que ambos possuem legitimidade e competência para atestar o bom funcionamento dos produtos.

Destarte, exigir que sejam cotados apenas produtos certificados pelo IQA é restringir a participação do certame à determinadas marcas de produtos (especialmente as nacionais), vedando a participação de produtos que, como os nossos, são certificados pelo INMETRO como regula legislação.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas importadoras de pneus.

Nossa Carta Magna e a própria legislação preveem que deve prevalecer igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da CF, além do mais, os requisitos de qualificação técnica, afim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir a competitividade da licitação, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

A lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais a sumula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, menciona que em procedimento licitatório, fica vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a

Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Sumula nº 15 TCE/SP: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso alheio a disputa.

Sumula nº 17 TCE/SC: Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quais outras não prevista em lei.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão **110/2007** **Plenário (Sumário):**

Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringe totalmente a Sumula 222 do TCU, qual seja:

Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inclusive foi a Constituição Federal, arts. 70 e 71, que disciplinou esse tema, assegurando ao TCU, dentre outras competências, o poder de aplicar penalidades aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades no trato com despesas e contas públicas.


Do mesmo modo, o art. 268 do Regimento Interno do TCU estabelece que, quando há descumprimento de decisão ou de diligência sem causa justificada, a Corte de Contas da União pode aplicar multa aos responsáveis. No âmbito das licitações e contratos, para não haver dúvidas, o entendimento acabou restando sumulado.

DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 5 de 14/01/2000 e PORTARIA Nº 35 de 05/03/2001

No edital a fundamentação para exigir o Certificado do IQA, foi baseada nas portarias Nº 5 de 14/01/2000 e Nº 35 de 05/03/2001, todavia, conforme documentação anexa, devemos fazer algumas observações.

A portaria de nº foi revogada senão vejamos:

06/08/2018 Legislação Inmetro

Legislação Inmetro

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 75 registros para o filtro 'Palavra Chave: pneu'. Exibindo página 1 de 8.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 1 de 08/01/1999 -- Revogado Regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas a que devem satisfazer os cronotacógrafos » Informações Complementares	1	8/1/1999	Revogado	Integra
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 5- de 14/01/2000 -- Revogado Aprova o regulamento técnico para pneus novos. » Informações Complementares	5	14/1/2000	Revogado	Integra
RTAC	Portaria INMETRO / MICT número 11 de 29/01/1998 -- Projeto aprovado Projeto de certificação de conformidade de pneus novos para motocicleta, motoneta e ciclomotor.	11	29/1/1998	Projeto aprovado	Integra não disponível

Bem como a portaria de nº 35 que esta na eminencia de ser revogada;



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **75** registros para o filtro 'Palavra Chave: pneu'. Exibindo página **2** de **8**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 35 de 05/03/2001 -- Aguardando revogação Pneus novos de motocicleta e ciclomotores , comercializados no país , deverão ostentar a partir de 01 de abril de 2001, o símbolo de identificação da certificação de conformidade, reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, em conformidade com o Regulamento Técnico da Qualidade. » Informações Complementares	35	5/3/2001	Aguardando revogação	Integra

Nesse viés, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora impugnante, tem todas as condições para participar do processo licitatório.

Assim resta demonstrado que a Administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A. O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) EXCLUIR a exigência de:

8.4 - Qualificação Técnica

8.4.3 Certificado do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do sistema Brasileiro de


Avaliação e Conformidade) com Certificado de Qualidade do Inmetro - conforme portaria nº 5 de 14/01/2000 e portaria nº 35 de 05/03/2001.

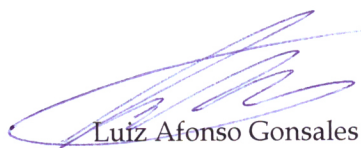
- C. Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob pena da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.
- D. Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail: licitacao1@bransales.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, SC 08/08/2019


Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033


Danieli Trento
OAB/SC 23.868


Luiz Afonso Gonsales
CPF: 020.170.729-23
Sócio Administrador

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSCRIO. Nº1087-D
CENTRO - CEP 39.802-212

CHAPECÓ - SC